



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

INDÚSTRIA DE ERVA MATE [REDACTED] LTDA.

PERÍODO: 02/12/2024 a 08/01/2025



LOCAL: ARVOREZINHA/RS

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: -28.874100S -52.146632W

ATIVIDADES: FABRICAÇÃO DE PRODUTOS PARA INFUSÃO (CHÁ, MATE, ETC.)

CNAE 10.99-6/05



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

Sumário

1. EQUIPE	03
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	04
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	05
4. DA ORIGEM DA AÇÃO FISCAL	06
5. DA AÇÃO FISCAL	06
5.1 Das informações preliminares	06
5.2 Do local destinado ao "alojamento" dos trabalhadores	07
5.3 Imagens do "alojamento" dos trabalhadores	07
5.4 Das declarações do empregador e dos trabalhadores	11
5.4.1 Declarações do empregador	11
5.4.2 Declarações do trabalhador	13
5.4.3 Declarações do trabalhador	13
5.4.4 Declarações do trabalhador	14
5.5 Dos procedimentos de fiscalização e desdobramentos	14
5.6 Do trabalho em condições análogas às de escravo	15
5.6.1 Falta de registro de empregado	15
5.6.2 Da inexistência dos exames médicos admissionais	15
5.6.3 Das condições degradantes	16
6. DAS CONCLUSÕES	17
7. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA INSPEÇÃO DO TRABALHO	17
7.1 Da retirada dos trabalhadores do local	17
7.2 Da notificação para adoção de providências	17
7.3 Da emissão do seguro desemprego dos trabalhadores resgatados	19
7.4 Dos Autos de Infração	19
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
9. ANEXOS	24



1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Auditores-Fiscais do Trabalho

- [REDACTED] CIF [REDACTED] Coordenadora
- [REDACTED] CIF [REDACTED]
- [REDACTED] CIF [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- [REDACTED] Procurador do Trabalho
- [REDACTED] Agente de Segurança Institucional

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Policial Rodoviário Federal
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Policial Rodoviário Federal
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Policial Rodoviário Federal

ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARVOREZINHA/RS

- [REDACTED] Coordenador do CREAS
- [REDACTED] Assistente Social



2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- **Nome:** INDÚSTRIA DE ERVA MATE [REDACTED] LTDA.
- **CNPJ:** 04.539.645/0001-58
- **CNAE:** 10.99-6/05 [Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)]
- **Endereço da empresa:**
Linha Sabadin, 2800, b. Interior, Arvorezinha/RS – CEP 95.995-000
- **E-mail:** [REDACTED]
- **Telefone:** [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	10
Trabalhadores sem registro	06
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal – Homens	05
Trabalhadores registrados durante a ação fiscal – Mulheres	01
Resgatados – total	03
Mulheres resgatadas	-
Adolescentes resgatados (menores de 16 anos)	-
Adolescentes resgatados (entre 16 e 18 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros	03
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	03
Trabalhadores estrangeiros resgatados	03
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	-
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	03
Valor bruto das rescisões	8.029,03
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	8.029,03
Valor dano moral individual	-
Valor dano moral coletivo	-
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	1.966,12
Nº de autos de infração lavrados	08
Termos de apreensão de documentos	-
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT e DPU)	01
Termos de interdição lavrados	-
Termos de suspensão de interdição	-
Prisões efetuadas	-

4. DA ORIGEM DA AÇÃO FISCAL

Originariamente, esta fiscalização tomou conhecimento sobre o ofício n.º 01718.000.434/2024-0001, de 26/11/2024, do Ministério Público do RS, Promotoria de Justiça de Arvorezinha/RS no qual manifesta sobre a "...situação de argentinos que estão trabalhando na Ervateira [REDACTED] situada na Linha Sabadin, Arvorezinha/RS, e estão alojados no porão do colégio desativado, que fica próximo da ervateira...".

Concomitantemente, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) do município de Arvorezinha/RS noticia esta Fiscalização do Trabalho, após sua avaliação preliminar, confirmando a situação descrita.

Face às informações recebidas houve o deslocamento de Auditores-Fiscais do Trabalho e demais entidades participantes ao município de Arvorezinha/RS, no endereço da Linha Sabadin, n.º 2.800, coordenadas geográficas -28.874100S -52.146632W objetivando averiguar os eventos mencionados.

5. DA AÇÃO FISCAL

5.1 Das informações preliminares

Trata-se de ação fiscal desenvolvida na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº. 4.552, de 27/12/2002, realizada em conjunto com o Ministério Público do Trabalho e com a Polícia Rodoviária Federal, na qual participaram 03 (três) Auditores-Fiscais do Trabalho, (01) Procurador do Trabalho, 01 (um) Agente de Segurança Institucional do MPT e 03 (três) Policiais Rodoviários Federais.

No dia 02/12/2024, portanto, teve início esta ação fiscal, com o deslocamento da equipe fiscal ao endereço indicado onde se verificou tratar-se de propriedade empresarial, do ramo da erva-mate, da empresa Indústria de Erva Mate [REDACTED] Ltda., CNPJ n.º 04.539.645/0001-58.

Nesta ocasião procedeu-se à inspeção fiscal na sede da empresa, realizando-se a identificação dos trabalhadores que se encontravam em atividade laboral, assim como, realizada a inspeção fiscal em prédio abandonado, em seu subsolo, tratando-se de uma escola pública municipal desativada, distante cerca de 100 metros da entrada principal da Fiscalizada, onde se localizou e identificou 03 (três) trabalhadores de nacionalidade argentina.

Todos estes trabalhadores foram identificados, entrevistados e suas declarações, postas a termo à Fiscalização do Trabalho, assim como, também ocorreu com o proprietário da empresa fiscalizada, [REDACTED]

E, nesse contexto, se verificou que todos estes trabalhadores desempenhavam pessoalmente, de forma não eventual, onerosa e subordinada, serviços atinentes ao corte e colheita de erva-mate, muito embora, sem os obrigatórios registros, como empregados, motivo que ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 22.8879.690-3, por infringência ao disposto no art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

Porém, não bastasse a ausência dos respectivos registros, como empregados, foi constatado por esta Fiscalização do Trabalho, que estes trabalhadores encontravam-se submetidos a condições degradantes de trabalho, que caracterizam o trabalho análogo a de escravo.

5.2 Do local destinado ao “alojamento” dos trabalhadores

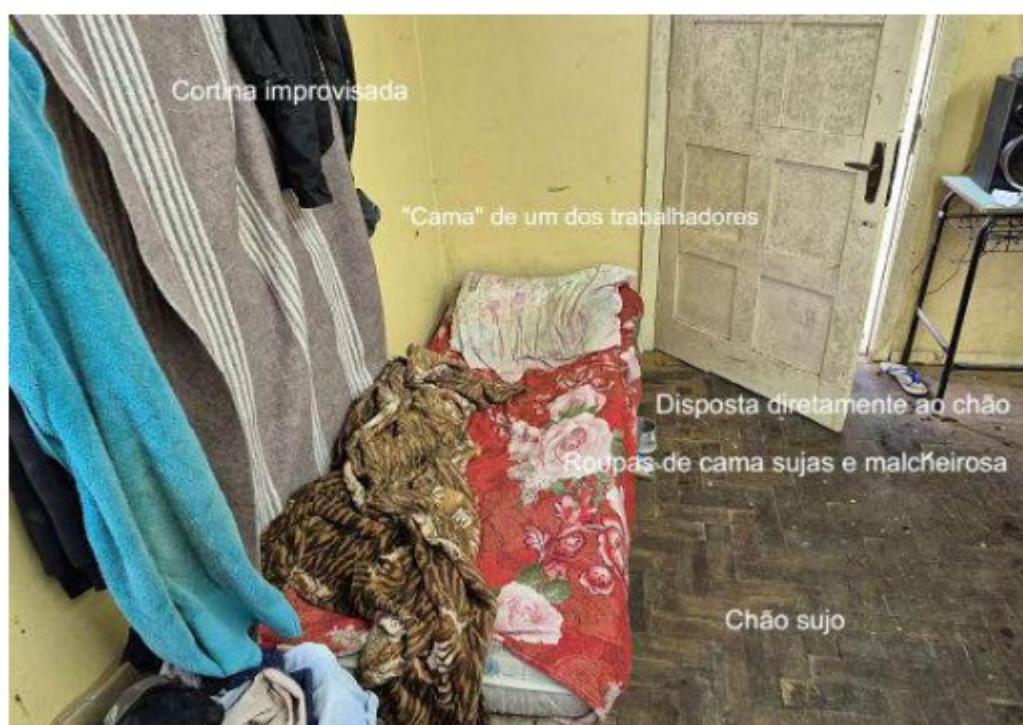
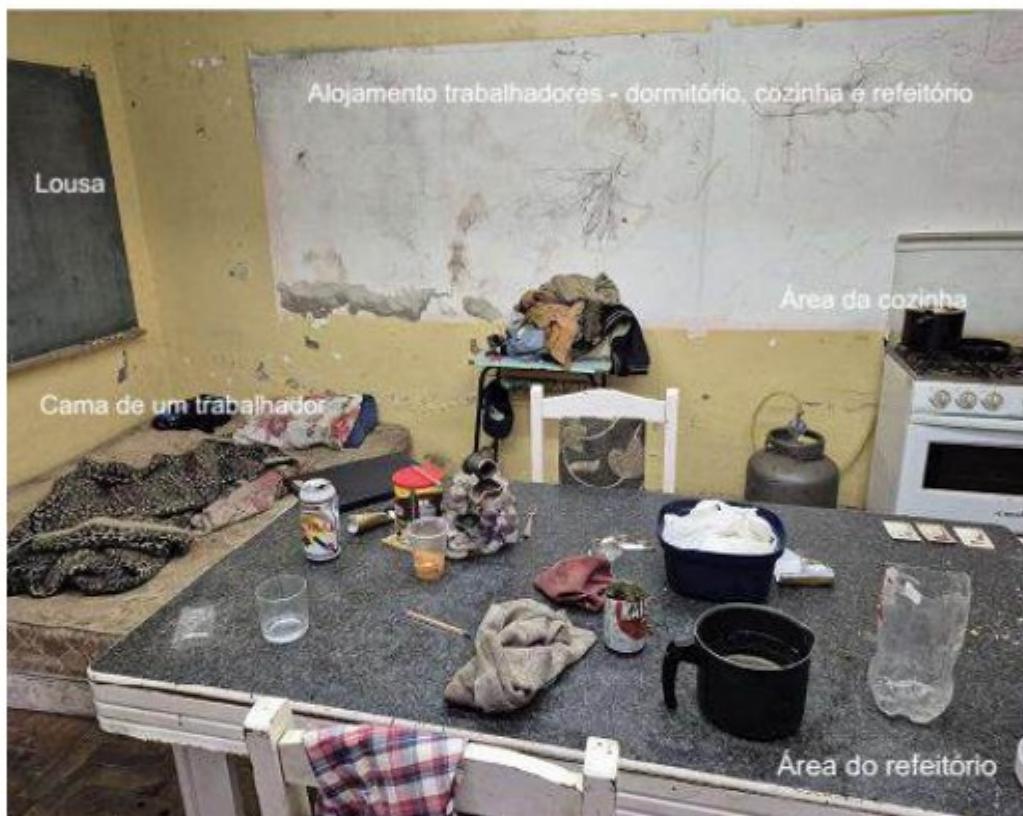
Como já mencionado foi localizado, em prédio abandonado, na verdade, um prédio público, uma Escola Municipal desativada utilizada como uma espécie de “alojamento” disponibilizado aos trabalhadores identificados, distante cerca de 100,00 m de distância da entrada principal da empresa sem quaisquer condições adequadas de habitação e saneamento.

5.3 Imagens do “alojamento” dos trabalhadores





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL



5.4 Das declarações do empregador e dos trabalhadores

5.4.1 Declaração do empregador [REDACTED]

"...que é o sócio-administrador da empresa Ind. Erva Mate [REDACTED] à qual se dedica a industrialização da erva-mate, que também é produtor rural, em propriedade rural com aproximadamente 5 ha, dos quais aproximadamente quarenta são destinados ao cultivo da erva-mate; que toda erva-mate colhida em sua propriedade é destinada a sua indústria; que seu cultivo de erva-mate corresponde a cerca de vinte por cento da erva-mate processada em seu estabelecimento industrial, sendo cerca de oitenta por cento adquirido de outros produtores; que a colheita de erva-mate é realizada por terceiros que são remunerados com base na pesagem do produto trazido até a unidade da indústria; que a pesagem é feita na lavoura e, depois, conferida na unidade da indústria; que três argentinos que já trabalhavam para produtores da região e já moravam na cidade procuraram o depoente, que lhes deu trabalho; que nos primeiros dias de trabalho do grupo eles eram buscados na cidade e levados de volta ao final do dia de trabalho; que o grupo de trabalhadores manifestou, depois de alguns dias de trabalho para o depoente que gostariam de ficar alojados mais próximos da propriedade, a fim de render mais serviço, que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

propuseram que o depoente construísse um barraco para eles, o que não achou razoável; que o depoente apresentou aos trabalhadores, então, a escola desativada ao lado da indústria, edificação que lhes agradou; que o fogão existente no alojamento, assim como a cama, foi fornecido pelo depoente; que os colchões, lençóis, cobertores e travesseiros existentes no alojamento foram trazidos pelos próprios trabalhadores; que na escola que serviu de alojamento, possuía um banheiro, o qual não era dotado de chuveiro; que o banheiro existente no local era dotado de pia (lavatório) e vaso sanitário; que os trabalhadores eram autorizados a tomar banho no banheiro da indústria, situada ao lado (aproximadamente, 50 metros) do alojamento; que no dia seguinte à apresentação do local de alojamento, os trabalhadores já se instalaram na referida escola; que a escola mencionada está construída dentro de sua propriedade; que quando a família adquiriu a propriedade, já constava na escritura a doação de área para construção de escola municipal; que sua família manteve a escola no local; que a edificação foi construída pelo município; que a escola se chama Escola Municipal [REDACTED] e que leva o nome de seu pai; que a escola deixou de funcionar há cerca de sete ou oito anos; que o município manteve o pagamento de energia elétrica e fornecimento de água nessa edificação; que os trabalhadores passaram a utilizar como alojamento o pavimento anterior, anteriormente utilizado como sala de aula; que a parte superior da edificação é utilizada pelo grupo de mães para reuniões; que a remuneração combinada com os trabalhadores foi no importe de R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos) por arroba colhida; que a colheita era realizada pelo grupo de três trabalhadores argentinos, sendo que o trabalhador de nome [REDACTED] era o responsável para receber os valores totais da produção do grupo e repassar o valor que a cada um cabia; que o pagamento era realizado semanalmente (sempre às sextas-feiras) e em dinheiro, sendo comum o pagamento de adiantamentos ao longo da semana; que o Sr. [REDACTED] era responsável por desgalhar (podar) as plantas de erva-mate (tarefa mais complexa) e que os outros só "quebravam" os galhos; que o Sr. [REDACTED] já repassava os valores devidos aos outros dois trabalhadores na mesma ocasião em que recebia os valores do empregador; que os equipamentos e ferramentas utilizados para a colheita (serrinha, motosserra e trator) foram por ele disponibilizados aos trabalhadores; que adquiriu e forneceu botas de borracha e luvas para os trabalhadores, que, em geral, o trabalho na colheita era realizado de segunda a sexta-feira, não havendo colheita aos sábados e domingos; que aos sábados, eventualmente os trabalhadores ajudavam na lavoura, realizando a limpeza da erva (retirada do inçó), trabalho que era remunerado por dia quando realizado; que, na sexta-feira, geralmente o trabalho na colheita se encerrava ao meio-dia, já que a secagem na erva-teira tem que se encerrar até o final do dia; que em dias de chuva, não havia colheita, tampouco pagamento, já que os trabalhadores eram remunerados por produção; que os trabalhadores geralmente pediam para ser levados à cidade na sexta-feira à tarde para fazer compras no supermercado, onde compravam alimentos para cozinhar suas refeições; que a esposa do depoente geralmente fornecia aos trabalhadores a comida que sobrava do almoço da família e que eles gostavam muito da comida; que aos sábados eventualmente fazia churrasco e todos almoçavam juntos; que não havia desconto de qualquer tipo em relação aos pagamentos devidos aos trabalhadores, à exceção dos adiantamentos eventualmente realizados durante a semana; que sua ideia era avaliar o serviços dos trabalhadores contratados para eventualmente contratá-los legalmente na próxima safra, hipótese em que providenciariam um alojamento adequado e em conformidade com as normas; que nunca enviou dinheiro para qualquer familiar ou pessoa indicada pelos trabalhadores; que foi oportunizado ao depoente se manifestar sobre qualquer coisa que considerasse importante; que o depoente declinou em virtude de que seu depoimento conseguiu demonstrar de forma fidedigna a sua relação com os trabalhadores."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

5.4.2 Declarações do trabalhador [REDACTED]

“... que é natural da Argentina, que possui 33 anos; que trabalhava em Arvorezinha/RS, com corte de erva-mate; que soube por um empregado da empresa Ind. de Erva Mate [REDACTED] de nome [REDACTED] que precisavam de trabalhadores; que foi este trabalhador que trouxe o Depoente até a empresa; que foi prometido R\$ 3,50 por arroba; que o serviço era “quebra” de erva-mate, que no início era trazido para trabalhar e, ao final do trabalho levado de volta pelo empregado [REDACTED] que iniciou, mais ou menos, há julho/2024; que foi contratado para a “quebra” dos galhos de erva-mate; que começava às 7h00 e terminava às 17h00; que, nesse período, sempre trabalhou para a Erva Mate [REDACTED]; que a moradia onde se encontrava, em Arvorezinha/RS, era ruim; que falou com [REDACTED] que [REDACTED] então, ofertou um local, onde hoje se encontrava, para sua moradia; que este local é uma escola municipal abandonada; que fica na propriedade da empresa; que faz 3 meses que se encontra neste local; que o alojamento disponibilizado possuía fogão e gás; que os colchões, roupas de cama e lençóis pertenciam ao [REDACTED]; [REDACTED] que lhe deu; que quando veio para este alojamento, também vieram seus colegas de trabalho, [REDACTED] e [REDACTED]; que os mantimentos eram pagos pelos trabalhadores; que a partir da vinda para o alojamento, disponibilizado pela empresa, seu horário de trabalho é 06h00 às 11h30 e das 14h00 às 19h00, todos os dias da semana; que trabalha aos domingos e feriados; que recebia ordens de [REDACTED] e [REDACTED]; que eles indicavam os locais onde realizariam seus serviços; que recebia, mais ou menos, R\$ 450,00 por semana; que o Depoente não possuía nenhuma despesa pelo alojamento; que o alojamento não possuía pia na cozinha; que o banheiro não possuía chuveiro; que neste período só trabalhou para a Ervateira [REDACTED] que durante o período de trabalho na ervateira sempre recebeu o valor combinado; que não possui CPF; que não tem a CTPS assinada; que deseja retornar a seu país, receber o que é seu direito e ir embora; que foi oportunizado ao Depoente se manifestar sobre qualquer coisa que considerasse importante; que o Depoente declinou em virtude de que seu depoimento conseguiu demonstrar de forma fidedigna a sua relação de trabalho com Ervateira [REDACTED]”

5.4.3 Declarações do trabalhador [REDACTED]

“... que é natural da Argentina, que possui 29 anos; que trabalhava em Arvorezinha/RS, com corte de erva-mate; que soube por um trabalhador da empresa Ind. de Erva Mate [REDACTED] de apelido [REDACTED] que precisavam de trabalhadores; que foi este trabalhador que trouxe o Depoente até a empresa; que foi prometido R\$ 3,50 por arroba; que no início era trazido para trabalhar e, ao final do trabalho levado de volta pelo empregado [REDACTED] que iniciou, mais ou menos, há julho/2024; que foi contratado para a “quebra” dos galhos de erva-mate; que começava às 7h00 e terminava às 17h00; que, nesse período, sempre trabalhou para a Erva Mate [REDACTED] que depois que [REDACTED] foi embora, assumiu o serviço deste trabalhador; que desgalhava e cortava a erva-mate; que a moradia onde se encontrava era ruim; que não era, no início, nesta ervateira; que falou com [REDACTED] que [REDACTED] então, ofertou um local, onde hoje se encontrava, para sua moradia; que este local é uma escola municipal abandonada; que fica na propriedade da empresa; que faz 3 meses que se encontra neste local; que o alojamento disponibilizado possuía fogão e gás; que os colchões, roupas de cama e lençóis pertenciam ao Depoente; que quando veio para este alojamento, também vieram seus colegas de trabalho, [REDACTED] e [REDACTED]; que os mantimentos eram pagos pelos trabalhadores; que a partir da vinda para o alojamento, disponibilizado pela empresa, seu horário de trabalho é 06h00 às 11h30 e das 14h00 às 19h00, todos os dias da semana; que trabalha aos domingos e feriados; que recebia ordens de [REDACTED] e [REDACTED]; que eles indicavam os locais onde realizariam seus serviços; que recebia, mais ou menos, R\$ 1.220,00 por semana; que o valor era pago por [REDACTED]; que o Depoente não possuía nenhuma despesa pelo alojamento; que o alojamento não possuía pia na cozinha; que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

banheiro não possuía chuveiro; que neste período só trabalhou para a Ervateira [REDACTED] que durante o período de trabalho na ervateira sempre recebeu o valor combinado; que não possui CPF; que o Declarante trabalha todos os dias da semana, sábado, domingos e feriados; que não tinha descanso semanal; que não tem a CTPS assinada; que deseja retornar a seu país, receber o que é seu direito e ir embora; que foi oportunizado ao Depoente se manifestar sobre qualquer coisa que considerasse importante; que o Depoente declinou em virtude de que seu depoimento conseguiu demonstrar de forma fidedigna a sua relação de trabalho com Ervateira [REDACTED]"

5.4.4 Declarações do trabalhador [REDACTED]

"...que é natural da Argentina, que possui 35 anos; que o Depoente veio para o Brasil, na cidade de Arvorezinha/RS, em busca de trabalho; que conheceu [REDACTED] e [REDACTED] que ambos já trabalhavam na ervateira [REDACTED]; que falaram para o Depoente que havia trabalho na ervateira [REDACTED] que o trabalho era o desgalhe de erva-mate; que iam pagar R\$ 3,50 por arroba; que [REDACTED] um trabalhador da empresa trouxe o Depoente para trabalhar na ervateira; que no início dividia sua moradia com [REDACTED] e [REDACTED]; que morava na cidade de Arvorezinha/RS; que quando começou a trabalhar seu deslocamento até a empresa era de carro; que o empregado da empresa [REDACTED] e, às vezes com [REDACTED] os traziam para trabalhar; que iniciou em abril/2024; que começava o trabalho às 06h30 até às 12h00 e das 13h30 às 17h30; que trabalhava no desgalhe de erva-mate; que a volta, após serviço, também era feito o transporte por [REDACTED] e [REDACTED]; que a moradia onde se encontrava era ruim; que não era, no início, nesta ervateira; que falou com [REDACTED]; que [REDACTED] então, ofertou um local, onde hoje se encontrava, para sua moradia; que este local é uma escola municipal abandonada; que fica na propriedade da empresa; que faz 3 meses que se encontra neste local; que o alojamento disponibilizado possuía fogão e gás; que os colchões, roupas de cama foram emprestados por [REDACTED] que quando veio para este alojamento, já estavam instalados no mesmo local [REDACTED] e [REDACTED]; que os mantimentos eram pagos pelos trabalhadores; que a partir da vinda para o alojamento, disponibilizado pela empresa, seu horário de trabalho é 05h40 às 11h30 e das 14h00 às 19h00, todos os dias da semana; que trabalha aos domingos e feriados; que recebia ordens de [REDACTED] e [REDACTED] que eles indicavam os locais onde realizariam seus serviços; que recebia, mais ou menos, R\$ 550,00 por semana; que o Depoente não possuía nenhuma despesa pelo alojamento; que o alojamento não possuía pia na cozinha; que o banheiro não possuía chuveiro; que neste período só trabalhou para a Ervateira [REDACTED] que durante o período de trabalho na ervateira sempre recebeu o valor combinado; que não possui CPF; que o Declarante trabalha todos os dias da semana, sábado, domingos e feriados; que não tinha descanso semanal; que não tem a CTPS assinada; que deseja retornar a seu país, receber o que é seu direito e ir embora; que foi oportunizado ao Depoente se manifestar sobre qualquer coisa que considerasse importante; que o Declarante manifesta que foi ameaçado por [REDACTED] que em um domingo de manhã, o Depoente estava descansando e que [REDACTED] veio até seu alojamento e com um facão obrigou o Depoente a ir trabalhar; que o depoente estava ruim do estômago, por conta da comida estragada; que não tinha condições de ir trabalhar."

5.5 Dos procedimentos de fiscalização e desdobramentos

Diante dos fatos verificados, no curso desta ação fiscal, quais sejam:

- (1) inspeção fiscal, no dia 02/12/2024, realizada no local de habitação dos trabalhadores identificados;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

(2) entrevistas e depoimentos, à Fiscalização do Trabalho, no dia 02/12/2024 dos trabalhadores [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]

(3) depoimento, no dia 02/12/2024, de [REDACTED], proprietário da empresa fiscalizada;

Concluiu-se em:

Reconhecer a existência de uma **RELAÇÃO DE EMPREGO** entre a empresa *Indústria de Erva Mate [REDACTED] Ltda.* e os trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] na condição de empregados rurais e diante da gravidade constatada na inspeção fiscal realizada no local de habitação dos trabalhadores, conjuntamente, com os demais elementos apurados no curso desta fiscalização revelaram evidências de que estes trabalhadores encontravam-se **SUBMETIDOS À CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO**.

Com efeito, aos fatos constatados por esta fiscalização, em todo seu conjunto, consubstanciaram a situação degradante a que se encontravam os 03(três) dos trabalhadores identificados evidenciando, objetivamente, a caracterização da submissão destes trabalhadores a condições de trabalho análogas às de escravo, ensejando a lavratura de 08 (oito) autos de infração, anexos a este relatório, cujos históricos descrevem, detalhadamente, a natureza de todas as irregularidades.

5.6 Do trabalho em condições análogas às de escravo

Diante de todos os aspectos verificados, seja na inspeção fiscal do local onde estes trabalhadores habitavam e prestavam seus serviços, sejam nas suas entrevistas e declarações, postas a termo, por esta Fiscalização do Trabalho, seja na entrevista e declaração, posta a termo, do reconhecido empregador, [REDACTED] demonstraram, de forma inequívoca, que os trabalhadores encontravam-se submetidos a condições de vida e de trabalho que aviltam a dignidade da pessoa humana, as quais se inserem ao conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme narrado a seguir:

5.6.1 FALTA DE REGISTRO DE EMPREGADO

Os trabalhadores encontravam-se na mais completa informalidade, sendo-lhes negados todos os seus direitos trabalhistas e previdenciários, colocados, por consequência, à margem da proteção social assegurada a todos os empregados, especialmente, no que pertine a percepção de benefícios trabalhistas (salários, férias, 13º salário, FGTS, etc.) e previdenciários (auxílio-doença ou acidentário, tempo de serviço, etc.), sem possibilidade de reivindicação por seus direitos ou melhores condições de trabalho e segurança.

5.6.2 DA INEXISTÊNCIA DOS EXAMES MÉDICOS ADMISSIONAIS

Por conta da ausência dos obrigatórios registros, via de consequência, não foi providenciado pelo empregador, ônus que lhe competia, antes do início das atividades laborais de seus trabalhadores, os obrigatórios exames médicos admissionais, refletindo, no mínimo, seu desrespeito a eventuais danos que o trabalho realizado poderia ocasionar aos trabalhadores ou, ainda, da possibilidade de agravamento de problemas de saúde eventualmente preexistentes à contratação, uma vez que a atividade exercida enquadra-se no grau de risco 3, classificada, portanto, como uma empresa que expõe seus empregados a riscos constantes.

5.6.3 DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES

Na inspeção fiscal em relação ao "alojamento" onde habitavam os trabalhadores, assim como, das declarações dos trabalhadores e, mesmo, do próprio empregador demonstraram as péssimas condições de habitabilidade que lhes eram disponibilizados, demonstrando ser, absolutamente, inadequado para atendê-los dignamente.

Nesta inspeção fiscal se verificou que o chamado "alojamento" disponibilizado aos trabalhadores tratava-se de uma sala de aula, de uma escola municipal desativada, ou seja, uma peça única, onde se encontraram, neste mesmo ambiente, seus locais para dormir, cozinhar e alimentarem-se, numa acomodação absolutamente precária.

Constatou-se não haver quartos disponíveis para estes trabalhadores, uma vez que o "alojamento" disponibilizado tratava-se de uma peça única (dormitório, cozinha e refeitório), uma sala de aula de uma escola desativada.

Como resultado, encontravam-se submetidos a dormir em colchões velhos, sujos, rasgados, as roupas de cama, não fornecidas pela empresa contratante, obtidas pelos próprios trabalhadores, encontrando-se em péssimas condições higiênicas e malcheiroosas, em um ambiente repleto de sujeiras, com roupas e pertences espalhados por todos os lados, além disso, não foram fornecidas mobílias para os dormitórios, tais como armários e mesas de apoio, revelando ser o local uma estrutura absolutamente improvisada para lá acomodar (da forma que for) os trabalhadores.

O espaço destinado às refeições dos trabalhadores não oferecia condições mínimas de higiene e conforto, não havia água disponível, não havia recipientes para o lixo produzido e, ainda, não era possível a guarda e conservação dos alimentos perecíveis, pois, não havia sequer uma geladeira. O ambiente utilizado para se alimentarem encontrava-se cheio de moscas, uma vez que os alimentos ali produzidos não podiam ser acondicionados em locais adequados e, sequer, postos numa geladeira ficando, portanto, expostos ao meio ambiente.

Não havia água encanada para higienização e cozimento dos alimentos.

Encontrava-se este refeitório no mesmo local da cozinha e do dormitório, pois, tratava-se de uma peça única, uma sala escolar, onde se encontravam estes trabalhadores.

Sem geladeira os alimentos produzidos eram deixados em cima do fogão, sujeitos a infestação de insetos e, deixados nestas condições, alimentos azedavam ficando impróprio para o consumo, não obstante, estas refeições eram, igualmente, consumidas nos dias que se seguiam.

Sem qualquer higiene possível, sejam das panelas utilizadas, pratos e talheres, assim como ao próprio asseio dos trabalhadores, uma vez não existir nenhuma fonte de água para uso.

Não havia água corrente no local das refeições impossibilitando a limpeza adequada dos alimentos ou, mesmo, seu cozimento.

No mesmo ambiente destinado aos trabalhadores encontrava-se botijão de gás, elevando risco de grave acidente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, foi constatado que o local de preparo do alimento das refeições encontrava-se, absolutamente, precarizado, em péssimas condições de conservação, limpeza, segurança e higiene, seja dos alimentos, seja dos utensílios utilizados.

As instalações sanitárias disponibilizadas aos trabalhadores alojados não possuía chuveiro.

E, uma vez que as atividades desempenhadas pelos trabalhadores alojados são de extrema sujidade e, não havendo um chuveiro sequer, os impedia de uma higienização adequada, os mantendo em condições que aviltam a dignidade da pessoa humana.

Sinala-se que, sem chuveiro, na ausência de higienização adequada, quando desejavam tomar um banho só era possível com água fria por meio de uma bacia encontrada no próprio banheiro que era abastecida pela única torneira existente no local.

6. DAS CONCLUSÕES

No caso em tela, encontraram-se presentes elementos indicadores da submissão destes trabalhadores à condição análoga à de escravo, em razão da sujeição dos trabalhadores a **condições degradantes de trabalho**, as quais se encontravam submetidos de acordo com o previsto no item 2, do Anexo II, da Instrução Normativa MTP nº 2/2021, quais sejam:

2.1 disponibilização de água potável em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento; **2.2** inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades; **2.3** ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade; **2.5** instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade; **2.6** alojamento sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto; **2.7** subdimensionamento de alojamento ou moradia que inviabilize sua utilização em condições de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto; **2.11** armazenamento de substâncias tóxicas ou inflamáveis nas áreas de vivência; **2.12** ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernoitando diretamente em estruturas improvisadas; **2.13** ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições; **2.14** ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto; **2.15** ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto.

7. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA INSPEÇÃO DO TRABALHO

7.1 Da retirada dos trabalhadores do local

Os trabalhadores foram retirados do local que estavam alojados, recebendo, no mesmo dia desta fiscalização, em 02/12/2024, suas verbas rescisórias e, após, retornando as suas cidades de origem, na Argentina a expensas do empregador.

7.2 Da notificação para adoção de providências

No mesmo dia, o empregador foi notificado, nos termos do art. 33 da Instrução Normativa nº 02 - MTP, de 08/11/2021, através de "Notificação para Adoção de Providências nº 355038/20241202-1", a adotar as seguintes providências:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

I – A imediata cessação das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão do empregado à condição análoga à de escravo; II – A regularização e rescisão do contrato de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta; III – O pagamento dos créditos trabalhistas por meio do competente Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e Termo de Quitação; IV - O recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e da Contribuição Social correspondente; V – O retorno ao local de origem do trabalhador recrutado fora da localidade de prestação dos serviços (Argentina); VI - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho enquanto penderem de adoção todas as providências para a regularização e recomposição dos direitos do empregado mencionado.

A planilha com a estimativa dos valores referentes às verbas salariais e rescisórias, totalizando o valor de R\$ 8.029,03 (oito mil e vinte e nove reais e três centavos) foram quitadas na mesma data do retorno dos trabalhadores à Argentina, no dia 02/12/2024, cujos valores foram entregues, pessoalmente, no mesmo ato de pagamento.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

7.3 Da emissão do seguro desemprego dos trabalhadores resgatados

Diante do resgate dos empregados da condição análoga à de escravo, a equipe fiscal emitiu os Requerimentos do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, conforme dados a seguir:

Trabalhador	CPF	Requerimento SDTR	Data de Admissão	Data de Demissão
		5230000627	24/09/2024	01/12/2024
		5230000628	24/09/2024	01/12/2024
		5230000629	24/09/2024	01/12/2024

7.4 Dos Autos de Infração

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de **08 (oito) autos de infração**, em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades caracterizadas no curso desta ação fiscal.

Os Autos de Infração serão remetidos, por via postal, ao endereço do empregador, Indústria de Erva Mate [REDACTED] Ltda. para sua ciência.

Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados.

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	22.879.690-3	001774-4	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17
2	22.880.116-8	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990
3	22.894.084-2	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL**

4	22.880.390-0	124272-5	Disponibilizar dormitório do alojamento em desacordo com as características estipuladas no item 24.7.2 da NR 24, e/ou disponibilizar instalação sanitária que não seja parte integrante do dormitório localizada a uma distância superior a 50 m (cinquenta metros) dos mesmos, e/ou que não seja interligada por passagem com piso lavável e cobertura.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c os itens 24.7.2, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 24.7.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019
5	22.893.836-8	231025-2	Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020
6	22.894.048-6	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho
7	22.893.910-1	002206-3	Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021
8	22.893.896-1	231026-0	Manter locais para refeição em alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.6 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As normas de proteção ao trabalhador encontram-se positivadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Constituição Federal do Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na Lei Complementar nº 150/2015, entre outros.

Dentre os tratados e convenções internacionais de direitos humanos que o Brasil é signatário e que visam à abolição da escravidão em todas suas formas, mencionamos as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominados "Pacto de San Jose da Costa Rica", ao qual o Brasil fez sua adesão em 28/05/1992, ratificando-a através do Decreto nº 678/1992.

Somam-se aos instrumentos internacionais, a legislação brasileira, que tutela de forma objetiva a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, a igualdade de pessoas, os valores sociais do trabalho e a proibição da tortura e do tratamento desumano ou degradante. O conceito de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

trabalho análogo à de escravo, bem como sua vedação no território nacional, decorrem dos preceitos da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

II - prevalência dos direitos humanos;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Importante ressaltar a íntegra do artigo 7º da Carta Magna que prevê os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, "além de outros que visem à melhoria de sua condição social".

Em face de tais disposições cogentes contrapõem-se as **CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO** a que estavam submetidos os empregados identificados nesta ação fiscal.

As suas condições de vida e de trabalho não eram compatíveis **com a dignidade da pessoa humana e com os valores sociais do trabalho** – princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

Constatamos, portanto, que o **conjunto de condições ilegais e abusivas impostas aos empregados caracterizava o trabalho em condição análoga à de escravo**, previsto na Instrução Normativa 02, de 08/11/2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, bem como no artigo 149, do Código Penal Brasileiro.

A Instrução Normativa 02/2021 prevê as modalidades da redução do trabalhador à condição análoga à de escravo, quais sejam, o trabalho forçado, as condições degradantes de trabalho e a retenção no local de trabalho em razão do apoderamento de documentos.

No Art. 24, inciso III, a definição de "condições degradantes de trabalho":

Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

No art. 149 do Código Penal, por sua vez, encontra-se a tipificação do crime de reduzir alguém à condição análoga à de escravo.

Este artigo inclui quatro condutas que, em conjunto ou isoladamente, configuram o crime.

São elas: Submeter o trabalhador a trabalhos forçados, submeter o trabalhador a jornada exaustiva, sujeitar o trabalhador a condições degradantes de trabalho, restringir, por qualquer meio, a locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou com o preposto.

Artigo 149 — Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena — reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I — cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II — mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I — contra criança ou adolescente;

II — por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Cumpre ressaltar que as quatro fórmulas previstas no "caput" do Art. 149 e as outras três condutas definidas nos incisos I e II são independentes entre si.

Vale dizer: a ocorrência de qualquer delas, conjunta ou isoladamente, tem o condão de configurar a prática do ilícito penal.

De acordo com [REDACTED]¹ em seu artigo "Trabalho com redução do homem à condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana" temos ainda que:

¹ Doutor em Direito das Relações Sociais. Procurador Regional do Trabalho, lotado na PRT/8 Região (PA/AP). Professor e Pesquisador do Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA. Professor Adjunto da Universidade Federal do Pará. Professor Titular da Universidade da Amazônia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO SUL

"Verificando a nova redação do artigo 149, do Código Penal, observa-se que o trabalho em condições análogas à de escravo deve ser considerado gênero, do qual o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes são espécies. Não é somente a falta de liberdade de ir e vir, o trabalho forçado, então, que agora caracteriza o trabalho em condições análogas à de escravo, mas também o trabalho sem as mínimas condições de dignidade."

Também de acordo com Brito Filho, as condições degradantes de trabalho podem ser caracterizadas com base em três elementos:

1.A existência de uma relação de trabalho; 2.a negação das condições mínimas de trabalho, a ponto de equiparar o trabalhador a uma coisa ou a um bem; 3.a imposição dessas condições contra a vontade do trabalhador, ou com a anulação de sua vontade, por qualquer circunstância que assim o determine.

Pelo exposto, no que concerne aos trabalhadores [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] CONCLUÍRAM-SE pela existência de trabalho análogo à de escravo, na modalidade trabalho em CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO, conforme o previsto no Art. 23 da Instrução Normativa nº 02 - MTP, de 08/11/2021, bem como no Artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

Porto Alegre/RS, 07 de janeiro de 2025.

